

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FNPC

**Art. 2º** São objetivos do FNPC:

I - contribuir para a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

II - promover e estimular a regionalização dos programas, projetos e ações com valorização do patrimônio cultural e desenvolvimento das capacidades locais para gestão;

III – incentivar a articulação entre entes federativos e sociedade civil para a gestão compartilhada do patrimônio cultural;

IV – promover o desenvolvimento sustentável do território, por meio das políticas de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

V - integrar as ações das políticas de patrimônio cultural com as de desenvolvimento social e econômico incentivando a integração dos entes federativos;

VI – desenvolver, continuadamente, a formação, capacitação e qualificação de agentes voltados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

VII - apoiar ações de organização comunitária e gerencial de produtores ou detentores de bens culturais com foco na preservação, salvaguarda e de sustentabilidade da produção, reprodução e circulação de bens culturais;

VIII - promover iniciativas educacionais que valorizem o patrimônio cultural;

IX - fomentar iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural;

X - ofertar linhas de crédito para preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

XI- fomentar a pesquisa, a tecnologia e a inovação no campo da preservação e da salvaguarda do patrimônio cultural; e

XII- financiar ações para o atendimento emergencial em casos de calamidade pública que afete bem cultural, possibilitando resgate, reparação, restauração, armazenamento e transporte, quando necessários.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FNPC

**Art. 3º.** O FNPC será gerido por um Conselho Gestor (CFNPC), de caráter deliberativo.

**Art. 4º.** O CFNPC, com sede em Brasília, será integrado por membros e respectivos suplentes do Ministério da Cultura, Iphan, estados, Distrito Federal, municípios e organizações da sociedade civil, além do agente financeiro operador.

§ 1º A composição do CFNPC será definida por regulamento.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FNPC será exercida pelo(a) Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, que possuirá o voto de qualidade.

§ 3º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan - oferecer ao Conselho Gestor todos os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 5º.** Ao CFNPC compete:

I - aprovar o regimento interno do CFNPC;

II - definir as diretrizes e o plano anual para investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados;



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

III - aprovar planos, programas, projetos e atividades alinhadas com os objetivos previstos no artigo 2º;

IV - gerir os recursos do Fundo, delegando autoridade para o agente operador para a movimentação das contas;

V - definir o agente operador e aprovar as condições gerais das operações de crédito, doação e repasse de recursos; e

VI - outras atribuições relacionadas com os objetivos do Fundo.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FNPC

**Art. 6º** Constituem recursos do Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC):

I - recursos orçamentários da União;

II - recursos resultantes de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de preservação, salvaguarda e conservação do patrimônio cultural;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VI - recursos oriundos de aplicações das multas administrativas previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

VII – recursos oriundos de taxas devidas ao IPHAN que venham a ser instituídas por legislação específica;

VIII - recursos decorrentes do repasse da arrecadação de loterias previstos no inciso IV, do art. 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

IX - recursos resultantes de arrendamento, comodato, concessão, cessão, aluguel ou congêneres de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, acauteladas como patrimônio cultural brasileiro;

X- resultado da remuneração dos recursos do FNPC;

XI - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNPC;

XII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

**Art. 7º** Os recursos do FNPC serão utilizados nas seguintes modalidades:

- I - financiamento reembolsável;
- II - subsídios decorrentes de operações de crédito;
- III - recursos não reembolsáveis, em casos definidos pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 3º;

V - avaliação e garantia para operações realizadas por fundos públicos, desde que tenham a finalidade de preservação e de salvaguarda do patrimônio cultural, e estejam especificamente autorizadas em plano anual do FNPC aprovado pelo conselho gestor.

§ 1º Poderão ser efetuados repasses a fundos estaduais, distrital e municipais mediante contrapartidas financeiras ou de outra natureza, bem como a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para ações que estejam em consonância com os objetivos do FNPC.

§2 Fica vedada a utilização dos recursos do FNPC para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

**Art. 8º.** As operações com recursos do FNPC poderão ser realizadas pelos seguintes agentes:

- I - instituição financeira sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda;
- II - sociedade anônima aberta, de economia mista tida como instituição financeira múltipla credenciadas pelo CFNPC; ou
- IV- cooperativas de crédito ou instituições filantrópicas;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do FNPC o estabelecimento dos critérios para definição dos agentes operadores, observando a legislação vigente.

**Art. 9º.** Compete aos agentes operadores do FNPC:

- I - atuar como instituições depositárias dos recursos do FNPC;
- II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNPC, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor;
- III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNPC; e



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNPC com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao CFNPC dentre outras a serem regulamentadas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O art. 25 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas e de intervenções em áreas sujeitas à prévia pesquisa arqueológica sem permissão do IPHAN, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar a multa a ser fixada no regulamento, corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.*

**Art. 11.** O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:*

---

*IV – Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC).*

---

(NR)

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor em 90 dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:54:45:847 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 1868/2021

SBT-A n.1



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234104982800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz